

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES.**

Pregão Eletrônico nº. 011/2021

**JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 15.126.788/0001-54, devidamente habilitada no certame em espedeque, vem, com devido respeito a esta comissão apresentar sua MANIFESTAÇÃO ao DESPACHO Nº 474/2021/DF, pelos fatos e argumentos que passa a aduzir.

**I. BREVE SÍNTESE.**

O Despacho nº 474/2021/DF informa que:

*o Setor de Engenharia desta Casa Legislativa analisou a documentação apresentada para atendimento da comprovação técnico operacional (fls. 1043 a 1061), foi feita uma visita ao prédio, indicado pela empresa vencedora da presente licitação e constatou que os serviços prestados correspondem às exigências contido no Edital. No entanto não havia grupo gerador fixo no prédio avaliado e não foi entregue documento comprobatório da execução estes serviços e outros locais, sendo uma exigência técnico operacional do rol de sistemas a serem mantidos, conforme item 9.3.3, letra C, do Edital, tudo conforme exposto do despacho nº. 032/2021/DA/ENGENHARIA. Observo que no despacho nº 032/2021/DA/ENGENHARIA não ficou claro se no*

*momento da vistoria a empresa somente ali não apresentou documentos necessários ou se realmente não tinha tal documentação. Por fim, converto o feito em diligência para notificar a empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA. para manifestar acerca do item 9.3.3, letra C, do Edital, apresentando a documentação necessária, a fim de regularizar o feito.*

Diante da comunicação, a empresa vêm respeitosamente apresentar sua manifestação.

## **II. MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente cabe esclarecer que todos os documentos exigíveis no certame licitatório foram apresentados em momento oportuno, em especial os comprovantes de qualificação técnica, devidamente emitidos pelo CREA.

Como se extrai do caderno processual, houve vistoria realizada pela equipe técnica da Câmara Municipal de Goiânia, especificamente o Engenheiro Lucas Furtado, onde se verificou a Capacidade Técnica, operacional e estrutural para realização do objeto licitado, nos termos do item 9.3.3, do instrumento convocatório, o que não pode ser descartado para total compreensão da temática que se apresenta.

Pois bem. Durante o processo licitatório, foi apresentado pela empresa peticionante os devidos comprovantes de sua qualificação técnica, consubstanciadas em Certidão de Acervo Técnico, que passo a transcrever para melhor elucidação:

1.1.2-1 - Manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e seus equipamentos, manutenção de tomadas e interruptores, iluminação de emergência, trocas de lâmpadas internas e externas, manutenção de quadros de energia, atendendo toda a área do terreno 9.883,85 me a área construída - 6.749,15.

[...]

1.1.2- Instalações Elétricas

1.1.2-1. Manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas e seus equipamentos, manutenção de tomadas e interruptores, iluminação de emergência, trocas de lâmpadas internas e externas, manutenção de quadros de energia, atendendo toda a área do terreno 9.883,85 m<sup>2</sup> e a área construída - 6.749,15 m<sup>2</sup>.

**1.1.2-2. Manutenção preventiva e corretiva da rede trifásica existente e implantação de nova rede trifásica (observação 01), em toda a área construída - 6.749,15 m<sup>2</sup>.**

1.1.2-3. Manutenção preventiva e corretiva do SPDA existente e implantação de SPDA nas edificações de dança e da orquestra atendendo toda a área construída - 6.749,15 m<sup>2</sup>.”

Como é possível perceber no atestado apresentado, a empresa realizou manutenção preventiva e corretiva, além da implantação de rede trifásica em toda a área construída, o que pressupõe a manutenção de transformador, o que, exige maior complexidade operacional e de qualificação técnica exigível do que a manutenção de um simples gerador, suprindo, portanto, as exigências editalícias.

Por breve, vale a positivação do art. 30, da Lei n. 8666/93, ao estabelecer de forma cristalina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, inclusive, com uso de certidões e/ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, vejamos o texto legal:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**  
(sem grifo no original)

Neste sentido, é nítido o entendimento dos tribunais de contas e tribunais superiores ao analisarem o tema, tal como exposto adiante em posicionamento mantido pelo TCU, vejamos:

**Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados.** Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. (Acórdão TCU n. 1502/2009-Plenário)

E ainda,

9.3.1. **a exigência** contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 **não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (Acórdão 679/2015 – Plenário).

Ademais,

O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. **A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a**

**comprovação de serviços similares.** Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. **A exigência de comprovação de aptidão em serviços diversos do objeto da licitação consubstancia limitação indevida à participação no procedimento licitatório**, na medida em que não se pode inferir que a licitante inabilitada mediante este critério não estaria apta a executar o objeto licitado. Desta forma, entendo procedente a irregularidade apontada pelo representante. (Acórdão 2382/2008, voto do Relator Min. Benjamin Zymler).

Por fim,

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula TCU 263).

Assim, a administração pública deve especificar as características do escopo contratado, de modo que, considerando o conjunto de atestados apresentados, possa administração aferir a comprovação quanto ao atendimento do quantitativo mínimo do objeto licitado, condizente aos serviços de maior relevância, consignado o período de execução dos serviços, ou seja, não se mostra necessário que a CAT igualmente descreva pormenorizadamente todos os itens editalícios de forma pontual.

Complementarmente, cita-se o princípio da economicidade que, no art. 70 da CF/88 se configura como um corolário do princípio da eficiência, afinal, o que fora estabelecido no edital fora atendido, como no caso em tela, que a JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA atende aos requisitos técnico-operacionais e ofertou, até o momento, a melhor proposta econômica.

Neste sentido, maiores não necessitam ser tecidos para comprovar que o atestado fornecido pelo Contratante da obra ou serviço de engenharia, atendeu os critérios do instrumento convocatório, caso em que, entendimento diverso deve ser refutado de forma fundamentada pela administração pública com continuidade legal do certame.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, em certeza do cumprimento estrito de todos os requisitos norteadores do certame, requer, desde já, o recebimento da presente manifestação, por ser tempestivo, confirmando sua habilitação e pugnado ao final pela adjudicação e assinatura do contrato por ser medida de justiça.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

**JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA**

**CNPJ 15.126.788/0001-54**